



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.151 - SP
(2013/0410189-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ EPAMINONDAS FURQUIM DE CAMPOS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS MARTINS BETTINI
FÁBIO ALONSO MARINHO CARPINELLI
GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
JORGE SHIGUEMITSU FUJITA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTHA CECÍLIA LOVIZIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO JACOMINO
ADVOGADOS : ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
JOSÉ DE MELLO JUNQUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO CARTORÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE O ERRO DO REGISTRO DE IMÓVEIS CAUSOU DECADÊNCIA FINANCEIRA E FAMILIAR. TRIBUNAL LOCAL DECLAROU INEXISTENTES INDÍCIOS DE PROVAS QUE CORROBOREM OS FATOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL PLEITEADO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento proferido pela Corte de origem foi lastreado em que *não há, entretanto, como bem entendeu o magistrado a fls. 542/553, nenhum indício de prova que vincule a má prestação de serviço do registrador de imóveis ao ambiente hostil e de animosidade que pautava a relação do autor com seus familiares. Nada nos autos aponta que toda a instabilidade familiar relatada na inicial tenha se originado de mencionado ato. O mesmo se diga em relação à deterioração de sua situação financeira.*

2. Não havendo, portanto, sequer a demonstração de indícios que permitam concluir que os prejuízos alegados advieram do erro no registro imobiliário, impossível se torna falar em reparação por danos morais.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte é inviável em sede de Recurso Especial, revisar as premissas fático-probatórias analisadas pelas instâncias ordinárias, a fim de revertê-las para reconhecer o cabimento da indenização pelos danos morais.

4. Agravo Regimental de JOSÉ EPAMINONDAS FURQUIM DE CAMPOS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília/DF, 1º de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.151 - SP (2013/0410189-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ EPAMINONDAS FURQUIM DE CAMPOS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS MARTINS BETTINI
FÁBIO ALONSO MARINHO CARPINELLI
GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
JORGE SHIGUEMITSU FUJITA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTHA CECÍLIA LOVIZIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO JACOMINO
ADVOGADOS : ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
JOSÉ DE MELLO JUNQUEIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por JOSÉ EPAMINONDAS FURQUIM DE CAMPOS contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO CARTORÁRIO. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSUBSISTÊNCIA DE PROVAS QUE CORROBOREM OS FATOS E A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 935).

2. Nas razões do regimental (fls. 943/955), sustenta o Agravante ter havido violação do art. 535 do CPC, pois a Corte de origem proferiu julgamento obscuro pois *o erro do oficial de registro de imóveis foi reconhecido pelo próprio v. acórdão recorrido, e mesmo assim, entendeu que não houve nexos causal entre os danos e esse erro* (fls. 950).

3. Defende, ainda, ser evidente o nexos causal na hipótese apto a configurar o dano moral pleiteado, independente de prova, e a violação dos arts. 334, I do CPC e 159 e 717 do CC/16, não sendo o caso, portanto, de aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão atacada ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.151 - SP (2013/0410189-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ EPAMINONDAS FURQUIM DE CAMPOS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS MARTINS BETTINI
FÁBIO ALONSO MARINHO CARPINELLI
GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
JORGE SHIGUEMITSU FUJITA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTHA CECÍLIA LOVIZIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO JACOMINO
ADVOGADOS : ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
JOSÉ DE MELLO JUNQUEIRA

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO CARTORÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE O ERRO DO REGISTRO DE IMÓVEIS CAUSOU DECADÊNCIA FINANCEIRA E FAMILIAR. TRIBUNAL LOCAL DECLAROU INEXISTENTES INDÍCIOS DE PROVAS QUE CORROBOREM OS FATOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL PLEITEADO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento proferido pela Corte de origem foi lastreado em que não há, entretanto, como bem entendeu o magistrado a fls. 542/553, nenhum indício de prova que vincule a má prestação de serviço do registrador de imóveis ao ambiente hostil e de animosidade que pautava a relação do autor com seus familiares. Nada nos autos aponta que toda a instabilidade familiar relatada na inicial tenha se originado de mencionado ato. O mesmo se diga em relação à deterioração de sua situação financeira.

2. Não havendo, portanto, sequer a demonstração de indícios que permitam concluir que os prejuízos alegados advieram do erro no registro imobiliário, impossível se torna falar em reparação por danos morais.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte é inviável em sede de Recurso Especial, revisar as premissas fático-probatórias analisadas pelas instâncias ordinárias, a fim de revertê-las para reconhecer o cabimento da indenização pelos danos morais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo Regimental de JOSÉ EPAMINONDAS FURQUIM DE CAMPOS a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações do Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida.

2. Inicialmente, não ficou configurada a alegada violação do art. 535, II do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Na realidade, nota-se que a questão não foi decidida como objetivava o Agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

3. O STJ firmou o entendimento de que o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

4. No mais, quanto ao mérito, insurge-se a parte quanto ao não reconhecimento, pela instância ordinária, dos danos morais sofridos pelo recorrente. A Corte de origem se manifestou com base nos seguintes fundamentos:

No mais, narra o autor que em decorrência da má prestação de serviço autorizada pela corré pelo registrador de imóveis e seus prepostos, viu-se obrigado a pleitear seus direitos judicialmente, vindo a litigar contra a própria família. E tal situação, diz, o fez ser tachado como vilão pela ex-esposa, que nunca mais lhe dirigiu a palavra, e pelos seus filhos, os quais, em represália, abandonaram-no moral e materialmente. Atribui, em suma, aos réus a responsabilidade pela deterioração da sua relação com a ex-esposa e seus filhos. Sustenta que a perda do direito real de usufruto o levou à decadência financeira, tendo sofrido ações de cobrança, exclusão do plano de saúde e as demais penúrias relatadas na inicial.

Não há, entretanto, como bem entendeu o magistrado a fls. 542/553, nenhum indício de prova que vincule a má prestação de serviço do registrador de imóveis ao ambiente hostil e de animosidade que pautava a relação do autor com seus familiares. Nada nos autos aponta que toda a instabilidade familiar relatada na inicial tenha se originado de mencionado ato. O mesmo se diga em relação à deterioração de sua situação financeira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas palavras do magistrado, sem qualquer prova produzida nestes autos, não há como estabelecer que a dissolução familiar tenha tido raízes em um ato notarial que, caso houvesse compreensão e desprendimento material entre os integrantes do núcleo familiar, poderia facilmente ter sido desfeito e corrigido de forma amigável. A série de ações e notificações envolvendo o autor, seus filhos e a ex-mulher somente poderia ocorrer no seio de um ambiente já desgastado, que pelo espírito de litigância pode ter se deteriorado ainda mais (fls. 550/551). E prossegue aduzindo que o alegado abandono material de que se diz o autor vítima não pode ser imputado a um erro cartorário ocorrido em um distante passado, mas sim à falta do atendimento de suas necessidades que por aqueles, por laços de parentesco, tinham, em tese, obrigação de acudir e não o fizeram (fls. 551).

(...).

Não há elementos que permitam atribuir à má prestação de serviço do delegado do Poder Público a derrocada econômica pela qual o autor passou. Ainda que o erro no registro imobiliário fosse sanado com mais presteza, ou, como quer que seja, nem sequer houvesse existido, fato é que o produto decorrente da parte que lhe cabia no usufruto do imóvel localizado na Rua Itajobi, 31, São Paulo/Capital estava destinado à sua ex-esposa, a título de pensão alimentícia, da qual veio a se exonerar somente 14.6.2.004. Ante a insuficiência probatória, impossível se torna a conclusão de que o autor, o qual, na inicial, ostenta ter adquirido vasto patrimônio (fls. 3) ao longo da vida, tenha-o perdido em razão de uma cessão mal registrada de exercício de usufruto de um único imóvel (fls. 801/804).

5. Assim, revisar tais premissas a fim de revertê-las e entender suficiente a prova dos autos para a pretendida configuração do dano moral, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a *pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. HOMÔNIMO. DANO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não foi demonstrado nos autos.

3. A incidência da Súmula 7/STJ, na espécie, prejudica a análise do alegado dissídio jurisprudencial, que se reportou ao valor da indenização.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 749.628/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 23.9.2015).



ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ficou configurada responsabilidade por omissão da Concessionária a ensejar o dever de reparar por dano moral decorrente de acidente ocorrido na rodovia.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no AREsp. 665.559/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.9.2015).

6. Dessa forma, não logrou o ora Agravante trazer alegações aptas a infirmar os sólidos fundamentos da decisão agravada.

7. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regimental de JOSÉ EPAMINONDAS FURQUIM DE CAMPOS.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0410189-6

AgRg no
AREsp 451.151 / SP

Números Origem: 01442537720068260000 1442537720068260000 51556954 5695400 732005
994061442530

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ EPAMINONDAS FURQUIM DE CAMPOS
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUÍS MARTINS BETTINI JORGE SHIGUEMITSU FUJITA FÁBIO ALONSO MARINHO CARPINELLI GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARTHA CECÍLIA LOVIZIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÉRGIO JACOMINO
ADVOGADOS	: JOSÉ DE MELLO JUNQUEIRA ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ EPAMINONDAS FURQUIM DE CAMPOS
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUÍS MARTINS BETTINI JORGE SHIGUEMITSU FUJITA FÁBIO ALONSO MARINHO CARPINELLI GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARTHA CECÍLIA LOVIZIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÉRGIO JACOMINO
ADVOGADOS	: JOSÉ DE MELLO JUNQUEIRA ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.